

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RIQUEZA-SC.

REF.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DE TOMARA DE PREÇOS Nº 05/2016 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 427/2016.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

MUNICÍPIO DE RIQUEZA - SC

Protocolo nº = 251 =

Recebido em 23, 09, 16

às: 14:32 horas



Vanessa Dalla Lana
Matr 1122-3
Município de Riqueza

BENEFATTO PRÉ FABRICADOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Brasil, 164, sala 05, centro, na cidade de Palmitos – SC, inscrito no CNPJ sob nº 23.684.733/001-98, por meio de seu responsável legal, que a este subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES, aos recursos apresentados pelas empresas FABRICA E PRESTADORA DE SERVIÇOS RIQUEZA LTDA e CONSTRUTORA KLS EIRELLI, perante essa distinta administração sob vosso julgamento que declarou as recorrentes inabilitadas do processo licitatório em pauta.

CONDIÇÕES INICIAIS

Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município Riqueza -SC.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para a sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade se praticada no julgamento em questão, buscando com coerência pela proposta mais vantajosa para esta administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.



DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES A AOS RECURSOS

Do Direito as CONTRARRAZÕES, art 109, §3º, Lei 8.666/93:

"Interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugna-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."

A controrrazoante faz constar em seu pleno direito as contrarrazões aos recursos administrativos devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A controrrazoante solicita que a Douta comissão de licitação, conheça as contrarrazões e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

DOS FATOS

As recorrentes motivaram na data de 16 de setembro de 2016, a intenção de recurso com as alegações a seguir;

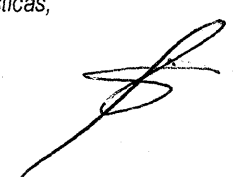
a) A Recorrente FABRICA E PRESTADORA DE SERVIÇOS RIQUEZA LTDA., alega em sua defesa que não estava de forma clara à necessidade de apresentar atestado com a devida CAT, como segue:

" A empresa supracitada apresentou Atesto de Capacidade Técnica e também Certidão de Acervo Técnico compatível com a obra, sendo o edital solicitava ATESTADO E A CERTIDÃO DE ACERVO, não constava claramente que deveria ser Atestado e Certidão de Acervo da mesma obra, apenas solicitava Atestado e a Referida Certidão de Acervo, onde a empresa entendeu que apresentando um atestado compatível e uma certidão de acervo técnico compatível, iria suprir o item 5.1.15, pois o item não deixa claro que obrigatório atestado e certidão da mesma obra."

Ocorre ao deixar de apresentar a Certidão de Acervo Técnico (CAT) do referido atestado apresentado em certame, a recorrente deixa de cumprir com o item com o 5.1.15 que é exigência legal para habilitação da proponente. O item esta escrito de forma clara a necessidade de ser apresentado junto do atestado a sua CAT, como vemos:

" 5.1.15 Atestado de capacidade técnica e a referida certidão de acervo técnico (CAT) de execução, em nome da empresa proponente, devidamente registrados na entidade profissional competente, de obras ou serviços executados, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto deste licitação."


Vanessa Dalla Lana
Matr 1122-3
Município de Riqueza



Oras, além de estar claramente especificado a necessidade da certidão de acervo técnico ser do atestado apresentado, também sabemos que o atestado apresentado sem a referida CAT se torna incompleto, portando esta Comissão de Licitação atua de forma correta ao inabilitar esta recorrente que impetra recurso sem conter respaldo legal.

Inclusive, a orientação da jurisprudência dos tribunais superiores:

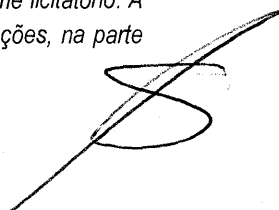
"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRENCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AOS INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso."

E ainda, ao alegar o fato de o atestado conter o selo de vinculação da respectiva CAT e apresentar o referido documento faltante em recurso, a recorrente induz esta comissão a violar os termos do Artigo 41 da Lei de Licitação 8.666/93 do qual prevê: **"A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."** Que prevê como condição vedada em seu artigo 43, § 3º: **"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."**

Acerca do tema, Edgar Guimarães esclarece que:

" De modo algum poderá ser admitida a realização de diligências com a extrapolação dos limites conferidos pelas Lei 8.666/93, nos moldes indicados por suas normas pertinentes e que possam restringir ou frustrar a participação de qualquer licitante no certame licitatório. A propósito destes limites e da extensão das diligências, a lei federal das licitações, na parte


Vanessa Dalla Lana
Matr 1122-3
Município de Riquez



final do parágrafo 3º do artigo 43, estabelece vedação à apresentação de documentos ou informação que deveriam constar originariamente dos envelopes. Tal dispositivo, conforme determina a boa hermenêutica, deve ser interpretado de forma sistêmica.”

Portando partindo da premissa acima, é notável que esta comissão acerta ao inabilitar a recorrente, haja vista que não possui prerrogativa para aceitar documentos e informações essenciais não constantes das propostas, sob pena de violação aos princípios constitucionais e legais aplicáveis.

b) Quanto à alegação em recurso da recorrente CONSTRUTORA KLS EIRELLI:

A recorrente Construtora KLS Eirelli em sua defesa apresenta recurso com a seguinte alegação:

“Ora, Nobre Julgador,

O item 5.1.15, do presente edital, em suma, pede certidão de acervo técnico (cat) de execução, em nome da empresa, de obras ou serviços executados, compatíveis em característica, quantidades e prazo desta licitação.

Entretanto, Excelência, é preciso demonstrar três apontamentos:

Primeiro: a presente certidão de execução está em nome da empresa.

Segundo: as características são semelhantes, com solicitado do presente edital.

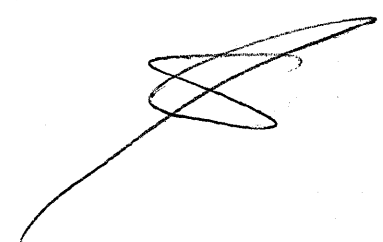
Terceiro: O presente atestado de capacidade é sim de uma obra que está em execução em uma área de 3.151,80M² (três mil cento e cinquenta e um virgula oitenta metros quadrados) contudo, ainda não foi concluídas em razão de força maior.

Nota-se Excelência, que a empresa vem executando a obra, da qual, salvo melhor juízo, é compatível com a obra ora licitada e possui as mesmas característica”.

Como cita a recorrente em seu próprio recurso, o item 5.1.15 do edital contém de forma clara as suas exigências, *“ Atestado de capacidade técnica e a referida certidão de acervo técnico (CAT) de execução, em nome da empresa, devidamente registrados na entidade profissional competente, de obras ou serviços executados, compatíveis em características, quantidades e prazo com objeto desta licitação.”*

Como consta em destaque, a recorrente esquece de considerar a exigência de que o atestado deve ser compatíveis em quantidades e prazo com o objeto desta licitação.


Vanessa Dalla Lana
Matr 1122-3
Município de Riqueza



Ocorre, que em sua alegação mais especificamente em seu apontamento “terceiro” que o referido atestado apresentado é sim de uma área de 3.151,80m², não torna o referido atestado compatível em quantidade com o objeto licitado, pois no próprio atestado apresentado consta que estão apenas 40%(quarenta por cento) executados, ou seja, o atestado apresentado pela recorrente totaliza uma área de **APENAS 1.260,72M² de serviços executados se tornando IMCOMPATÍVEL com o objeto licitado.**

Analisando informações acima, podemos então também notar a falta de compatibilidade também sobre o prazo, do qual se analisar cronograma (anexo 1) da referida obra do qual esta sendo executada pela recorrente no município de Cunhataí, percebe que a recorrente no prazo de 04 (quatro) meses deveria executar a área total de 3151,80m da obra, e não apenas 1260,72m como consta em atestado. Em uma soma rápida podemos concluir que mensalmente tem conseguido executar apenas 315,18 m, do qual a torna incapaz de executar objeto deste certame, haja vista, que o mínimo necessário de execução mensalmente para esta obra é de 1191,05m para que seja plenamente capaz de executa-la dentro do seu prazo legal.

Quanto a sua alegação de que o edital não contém a exigência de quantidade e metragem máxima ou mínima executada, lembramos que o fato de ser exigido atestado de serviços executados compatíveis em característica e ainda citando quantidade e prazo, significa que o mesmo deve conter no mínimo a quantidade executada similar e ou equivalente ao objeto licitado, sem haver a necessidade de estar explícito em edital, pois que torna um atestado característico de uma obra a outra é justamente a quantidade e o prazo.

Sobre o exposto acima, vejamos trecho de um estudo realizado sobre licitações e contratos com relação à dúvida de compatibilidade característica:

*“Outra questão a ser destacada na redação das exigências de atestado no edital, refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto. Lembramos mais uma vez que “pertinente e compatível” não é igual. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica. Por exemplo: se o objeto da licitação é a construção de uma escola, não se deve exigir no atestado de capacidade técnica que o licitante tenha construído “uma escola”. Ele poderá ter feito outros tipos de edificações – hospitais, prédios, escritórios, etc. – **que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado.** Inclusive, tal entendimento já foi sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Súmula 30).”*


Vanessa Della Lana
Matr 1122-3
Município de Riqueza



Diante de todo o exposto, fica evidente que o atestado apresentado pela recorrente não se faz compatível com o objeto licitado, e novamente acerta esta comissão em julgar tal recorrente como inabilitada.

C) Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Lembramos a esta Comissão, que em ambos os casos foram apresentados documentos não compatíveis com as exigências legais do referido edital, tornando as recorrentes de maneira justa inabilitadas, vale lembrar que os dispositivos legais devem ser interpretados e aplicados com base no princípio da *"vinculação ao instrumento convocatório"*.


O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um princípio basilar na licitação pública, segundo o qual a administração *"não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"* artigo 41, como já exposto.

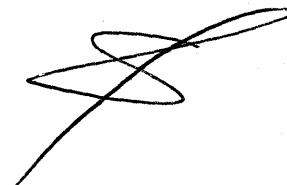
O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes, sendo a norma fundamental do procedimento licitatório, seja qual for à modalidade ou tipo escolhido pela administração para concretizar o interesse público perseguido pela contratação, que vincula tanto a própria Administração Pública quanto os particulares envolvidos na licitação.

Acerca do tem, Hely Lopes Meirelles pontua que:

"(...) a vinculação ao edital significa que a administração e os licitantes fica sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, que quanto ao procedimento, que quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato (...) Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições de elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse a documentação e a proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula a os seus termos tanto os licitantes quanto a administração que o expediu".

Desse modo, fica claro que pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as propostas apresentadas em desconformidade com o edital de licitação – em regra devem ser inabilitadas e/ou desclassificadas.


Vanessa Datta Lana
Matr 1122-5
Município de Riqueza



Portanto no âmbito dos procedimentos licitatórios, a observância à vinculação ao instrumento licitatório, ao procedimento formal e ao julgamento baseado em critérios objetivos visam, de modo geral, assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Neste sentido, especificamente no que tange ao objeto deste, esta comissão julgou corretamente as recorrentes ao inabilita-las, haja vista a má interpretação e a falta do cumprimento fiel as exigências editalíssimas, não podendo esta comissão permitir que um licitante que tenha deixado de demonstrar o atendimento ao edital no momento oportuno, o faça posteriormente, sob pena de violação ao princípio da isonomia e ao direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências legais do edital.

COMENTÁRIOS GERAIS

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO estas CONTRARRAZÕES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

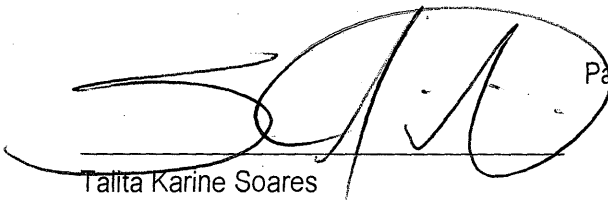
DO PEDIDO


Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, não obstante, requer, também, que seja indeferido o pleito das recorrentes no que tange a habilitação de ambas, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou diploma editalíssimo.

Nestes termos, Pede deferimento do pedido.

Anexos 01 – Cronograma físico – Obra Cunhataí.

Palmitos - SC para Riqueza - SC, 22 de setembro de 2016.


Talita Karine Soares
Responsável Legal
Benefatto Pré Fabricados Ltda ME


Vanessa Dalla Lana
Matr 1122-3
Município de Riqueza

CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO

Obra: Terraplenagem, Drenagem Pluvial, Sinalização e Pavimentação em Pedras de Basalto Irregulares

Local: Rua Maria Lucirdes Hermann; Rua A; Rua B

Município: Cunhataí / SC

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR DOS SERVIÇOS (R\$)	PESO	SERVIÇOS A EXECUTAR (%)							
				MÊS 1		MÊS 2		MÊS 3		MÊS 4	
				No mês	Acum.	No mês	Acum.	No mês	Acum.	No mês	Acum.
1	PLACAS	R\$ 849,40	0,39%	100,00	100,00						
2	TERRAPLENAGEM	R\$ 3.550,00	1,61%	25,00	25,00	25,00	50,00	25,00	75,00	25,00	100,00
3	DRENAGEM PLUVIAL	R\$ 36.478,08	16,54%	25,00	25,00	25,00	50,00	25,00	75,00	25,00	100,00
4	PAVIMENTAÇÃO	R\$ 140.853,95	63,87%	25,00	25,00	25,00	50,00	25,00	75,00	25,00	100,00
5	SINALIZAÇÃO	R\$ 4.248,28	1,93%					50,00	50,00	50,00	100,00
6	MEIO FIO	R\$ 34.538,56	15,66%	25,00	25,00	25,00	50,00	25,00	75,00	25,00	100,00
TOTAL SIMPLES (%)		R\$ 220.518,27	100,00%	24,81 %		24,42 %		25,39 %		25,39 %	
TOTAL SIMPLES (R\$)				R\$ 54.704,55		R\$ 53.855,15		R\$ 55.979,29		R\$ 55.979,29	
TOTAL ACUMULADO (%)				24,81 %		49,23 %		74,61 %		100,00 %	
TOTAL ACUMULADO (R\$)				R\$ 54.704,55		R\$ 108.559,70		R\$ 164.538,98		R\$ 220.518,27	

Maravilha(SC), 15 de Fevereiro de 2016

RAFAEL CASSOL BASSO

Eng. Civil - CREA/SC 112.213-2

AMERIOS


Vanessa Dalla Lana
Matr 1122-3
Município de Riqueza

